



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11513/09

Pág. 1/2

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE  
CUITÉ – CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE  
PESSOAL – PENSÕES – PREENCHIMENTO DOS  
REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS  
DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE  
COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO –  
CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 038 / 2017

#### RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da legalidade do ato concessivo de pensão vitalícia concedida ao **Senhor FRANCISCO FURTADO SOBRINHO** e pensão temporária concedida a **SAMUEL FIALHO FURTADO**, beneficiários da servidora falecida **MARIA MARINETE FIALHO FURTADO**, Professora, matrícula E 19096, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Cuité.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 21/22) concluindo pela notificação da autoridade responsável para adotar as providências necessárias no sentido de sanar a seguinte inconformidade:

- Fundamentação incorreta do ato que concedeu a pensão, devendo constar a seguinte redação: “(...) de acordo com o art. 40 §§§ 2º, 7º, inciso II e 8º da Constituição Federal de 1988 (...)”.

Citado, o Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité, **Senhor ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que através da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu Cota, opinando, após considerações pela **baixa de resolução** assinando prazo ao atual Presidente do IMPSEC ou quem suas vezes fizer, para proceder às medidas antes discriminadas, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento das determinações, dentre outros aspectos.

Citado, por várias vezes (fls. 31/41) o **Senhor ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS**, deixou, mais uma vez, os prazos que lhe foram concedidos transcorrer *in albis*.

Retornados os autos ao *Parquet*, este, através da Procurador Luciano Andrade Farias, pugnou pela Baixa de Resolução fixando novo prazo para que a atual gestora do Instituto de Previdência do Município, Srª Halina Helinskia Santos Araújo, manifeste-se sobre os termos do Relatório da Unidade Técnica, tomando as medidas cabíveis ao saneamento da falha, esclarecendo os pontos suscitados e apresentando a documentação necessária, sob pena de multa.

Citada, a então Presidente do Instituto, **Senhora HALINA HELINSKIA SANTOS ARAÚJO**, apresentou a defesa de fls. 49/57 (**Documento TC nº 16113/16**) que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 59/61) pela legalidade do ato de concessão de **PENSÃO VITALÍCIA** tendo como beneficiário o **Senhor Francisco Furtado Sobrinho** e de **PENSÃO TEMPORÁRIA**, tendo como beneficiário **Samuel Fialho Furtado** (portaria nº 009/2016, de 01/ de março de 2016), razão pela qual sugeriu o registro.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11513/09

Pág. 2/2

Os autos não tramitaram novamente pelo *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução (fls. 49/57) e o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **reconheçam** a legalidade do ato expedido por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos e dos correspondentes cálculos, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 11513/09; e,*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em RECONHECER a legalidade do ato expedido por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos e dos correspondentes cálculos, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 02 de fevereiro de 2017.

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 09:14



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 09:25



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 13:57



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO